



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO**

**ACÓRDÃO Nº 130/2020**

**RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600296-26.2020.6.08.0006 - Colatina - ESPÍRITO SANTO**

**ASSUNTO:** [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

**R E C O R R E N T E :** M A R I A D A P E N H A

**ADVOGADO:** RICARDO DALLAPICULA MACHADO FILHO - OAB/ES0031405

**ADVOGADO:** STELLA ZAMPIROLI DE MEDEIROS - OAB/ES0015610

**RESPONSÁVEL:** PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - PRB

**FISCAL DA LEI:** PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

**RELATORA:** DRA. HELOISA CARIELLO

**EMENTA**

**RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – INDEFERIMENTO – INELEGIBILIDADE DECORRENTE DO NÃO AFASTAMENTO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO AO MENOS 03 MESES ANTES DO PLEITO, CONFORME EXIGÊNCIA DA ALÍNEA ‘L’ DO INC. II DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/90 – ALEGAÇÃO DE AFASTAMENTO DE FATO DECORRENTE DO REGIME DE TELETRABALHO QUE LHE FOI DETERMINADO PELA MUNICIPALIDADE, EM RAZÃO DA PANDEMIA DO ATUAL CORONAVIRUS - REGIME DE TELETRABALHO QUE NÃO CARACTERIZA AFASTAMENTO DE FATO, A PERMITIR APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO C. TSE, VISTO QUE NÃO MITIGA EM NADA A REALIZAÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO PÚBLICO, MAS APENAS AFASTA O TRABALHADOR DO AMBIENTE ORDINÁRIO DE TRABALHO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.**

Vistos etc.

**Acordam** os Membros do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, de conformidade com a ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da eminente Relatora.

Sala das Sessões, 23/10/2020

**DRA. HELOISA CARIELLO, RELATORA**

**PUBLICADO EM SESSÃO**





## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº 0600296-26.2020.6.08.0006 - RECURSO ELEITORAL

### SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

23-10-2020

PROCESSO Nº 0600296-26.2020.6.08.0006 – RECURSO ELEITORAL

NOTAS TAQUIGRÁFICAS – Fls. 1/5

### RELATÓRIO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Tratam os presentes autos do RECURSO ELEITORAL interposto por MARIA DA PENHA contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral – Colatina/ES, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, por considerá-la inelegível, visto que não se afastou das atribuições do cargo público que ocupa ao menos 03 meses antes da data do pleito.

Alega a ora Recorrente que, apesar de só ter formalizado seu pedido de licença para atividade política em 23/09/2020, já se encontrava afastada de fato das atribuições de seu cargo de professora desde 1º/04/2020, quando foi posta em regime de teletrabalho, ou “home office”, pela Secretaria Municipal de Educação de Colatina/ES, em razão da pandemia atual.

Para sustentar essas alegações, colaciona algumas jurisprudências do C. Tribunal Superior Eleitoral que indicam que a comprovação do afastamento de fato das funções do cargo público é medida suficiente para ilidir a inelegibilidade considerada pelo MM. Juiz a quo.

Ao final, requer, dentre outros pedidos correlatos, seja o presente Recurso recebido, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, e finalmente provido para se ver deferido o seu pedido de registro de candidatura.

Instada a se manifestar, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral esclarece inicialmente que, de acordo com a regra geral insculpida no caput do art. 257 do Código Eleitoral, os recursos eleitorais não possuem efeito suspensivo. Ao final, opina pelo não provimento do presente Recurso, por considerar que a ora Recorrente provou que realmente não se afastou das atribuições do seu cargo ao menos 03 meses antes da data do pleito.

É o Relatório dos presentes autos.



Em razão das disposições do caput do art. 60 da Resolução TSE n. 23.609/2019, e considerando que estes autos vieram-me conclusos no dia 20/10/2020, determino sejam levados a julgamento, em mesa, durante a próxima Sessão deste Tribunal, prevista para ocorrer nesta data.

\*

### VOTO

A Sra. JUÍZA DE DIREITO HELOISA CARIELLO (RELATORA):-

Conforme relatado, tratam os presentes autos do RECURSO ELEITORAL interposto por MARIA DA PENHA contra a sentença proferida pelo Juízo da 06ª Zona Eleitoral – Colatina/ES, que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura ao cargo de Vereador, por considerá-la inelegível, em razão de não ter se afastado das atribuições do cargo público que ocupa ao menos 03 meses antes da data do pleito.

Antes de adentrar à análise de seu mérito, importa registrar que o presente Recurso é tempestivo e preenche os seus demais pressupostos.

Relembro, ainda, que os Recursos Eleitorais, via de regra, só possuem efeito devolutivo, conforme disposições do caput do art. 257 do Código Eleitoral, estando, ainda, previsto no § 2º desse mesmo artigo, que somente os recursos eleitorais interpostos contra decisão que casse registro de candidatura já deferido, que afaste titular de cargo eletivo ou que decrete a perda de mandato é que terão também o efeito suspensivo.

Não sendo o caso dos presentes autos, portanto, conheço do presente Recurso, apenas em seu efeito devolutivo.

Apesar disso, devo registrar que a inexistência, ou a não concessão, do efeito suspensivo pretendido não acarretou, até o presente momento, qualquer prejuízo para o ora Recorrente, visto que o art. 51 da Resolução TSE n. 23.609/2019 estabelece o seguinte:

“Art. 51. O candidato cujo registro esteja sub judice pode efetuar todos os atos relativos à campanha eleitoral, inclusive utilizar o horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão e ter seu nome mantido na urna eletrônica enquanto estiver sob essa condição.

§ 1º Cessa a situação sub judice:

I - com o trânsito em julgado; ou

II - independentemente do julgamento de eventuais embargos de declaração, a partir da decisão colegiada do Tribunal Superior Eleitoral, salvo se obtida decisão que:

a) afaste ou suspenda a inelegibilidade (LC nº 64/1990, arts. 26-A e 26-C);

b) anule ou suspenda o ato ou decisão do qual derivou a causa de inelegibilidade;

c) conceda efeito suspensivo ao recurso interposto no processo de registro de candidatura.



§ 2º Publicado o acórdão referido no parágrafo anterior com decisão pelo indeferimento, cancelamento ou não conhecimento do registro de candidatura, será alterada a situação do candidato no CAND e, se houver viabilidade técnica, promovida a exclusão de seu nome da urna.

§ 3º O disposto no § 1º não obsta a prolação de decisões monocráticas pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos Tribunais Regionais Eleitorais nas hipóteses autorizadas pela lei, por seus regimentos internos e por esta Resolução, mas, nesses casos, permanecerá a situação sub judice.”

É sabido que a desincompatibilização é o meio de afastar a inelegibilidade decorrente do exercício de determinados cargos, através do afastamento do cargo, emprego ou função nos prazos e hipóteses previstos pela Constituição Federal e pela Lei Complementar n.º 64/1990.

Também não se desconhece que, a teor do que dispõe o art. 1º, inciso II, alínea ‘L’ da LC nº 64/90, são inelegíveis os servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, que não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito.

No caso, pelo que se extrai, entendeu o MM. Juiz de 1º Grau não restarem preenchidas as condições de elegibilidade, ante o descumprimento do prazo para a desincompatibilização.

E ao compulsar as peças constantes dos autos, verifica-se a correção de tal sentença.

Realmente, a ora Recorrente só formalizou pedido de afastamento das atribuições do cargo público que ocupa no dia 23/09/2020, conforme consta do Parecer da Procuradoria Geral do Município de Colatina, que ela mesma juntou aos autos.

Até referida data, e desde 1º/04/2020, encontrava-se desempenhando as atribuições do seu cargo público em regime de teletrabalho, ou home office”, como ela mesma reconhece em sua peça recursal e como resta devidamente registrado nesse referido Parecer.

Quando colaciona alguns precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral, que informam que o afastamento de fato das atribuições do cargo público permite o cumprimento do prazo mínimo de desincompatibilização, percebe-se em que ponto a ora Recorrente se confunde, com seus argumentos.

Fica claro que, na sua percepção, o regime de teletrabalho caracteriza afastamento de fato das atribuições do cargo público que ocupa.

Nada obstante, esse entendimento é equivocado e não deve prosperar.

A desincompatibilização, como se sabe, representa o afastamento obrigatório de cargo público do postulante a candidato até um determinado prazo antes da eleição.

Já o regime de teletrabalho, que lhe foi determinado pela municipalidade, a partir de 1º/04/2020, como o próprio nome já diz e segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT), é "a forma de trabalho realizada em lugar distante do escritório e/ou centro de produção, que permita a separação física e que implique o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação”.

Ou seja, consiste o teletrabalho (home office ou trabalho remoto) em espécie de trabalho realizado em local diverso do local central do empregador - um coworking (ambiente colaborativo), por exemplo, implicando na utilização de tecnologias que amplifiquem e facilitem a comunicação e, conseqüentemente, induzem ao distanciamento físico.

No contexto atual, referida modalidade de trabalho se multiplicou durante a pandemia e ganhou impulso, vindo a substituir o regime de trabalho presencial ordinariamente existente, como medida de proteção ao contágio pelo coronavírus propagado atualmente em nossa sociedade.



Sob tal perspectiva, não resta a menor dúvida de que, mesmo estando em regime de teletrabalho, a ora Recorrente continuou a desempenhar as atribuições do seu cargo público, não sendo mitigada, em nada, as características do vínculo empregatício ordinário ao qual está atrelada. Apenas foi afastada do ambiente de trabalho, da estrutura física da escola em que lecionava e do contato físico que tinha com seus alunos.

Portanto, regime de teletrabalho não caracteriza afastamento de fato das atribuições do seu cargo público, o que torna inaplicável, ao presente caso, o entendimento consubstanciado pelos precedentes do C. Tribunal Superior Eleitoral que colacionou em sua peça recursal.

Sendo assim, e diante de todo o exposto, acompanho o Parecer da Doutra Procuradoria Regional Eleitoral, conheço do presente RECURSO ELEITORAL, mas nego-lhe provimento, mantendo incólume a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura de MARIA DA PENHA, em razão de sua inelegibilidade, decorrente do não afastamento formal ou de fato das atribuições do seu cargo público ao menos 03 meses antes do pleito.

É como voto, Senhor Presidente.

\*

**ACOMPANHARAM O VOTO DA EMINENTE RELATORA:-**

O Sr. Desembargador Samuel Meira Brasil Junior;

O Sr. Desembargador Carlos Simões Fonseca;

O Sr. Jurista Adriano Athayde Coutinho;

O Sr. Jurista Rodrigo Marques de Abreu Júdice;

O Sr. Juiz de Direito Ubiratan Almeida Azevedo e

O Sr. Juiz Federal Fernando Cesar Baptista de Mattos.

\*

**DECISÃO: À unanimidade de votos, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do voto da eminente Relatora.**

\*

**Presidência do Desembargador Samuel Meira Brasil Junior.**

**Presentes o Desembargador Carlos Simões Fonseca e os Juízes Adriano Athayde Coutinho, Rodrigo Marques de Abreu Júdice, Heloísa Cariello, Ubiratan Almeida Azevedo e Fernando César Baptista de Mattos.**

**Presente também o Dr. Júlio César de Castilhos Oliveira Costa, Procurador Regional Eleitoral.**



dsl



Assinado eletronicamente por: DENIZE DOS SANTOS LOYOLA - 26/10/2020 12:06:57

<https://pje.tre-es.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102612065624000000004092559>

Número do documento: 20102612065624000000004092559